TC nº 72-000.278.13-66

PETIÇÃO. MPESP. Solicitação de informações a fim de instruir o Inquérito Civil nº 646/2012-2ª PJ acerca de apuração de eventual irregularidade na contratação para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações com fornecimento de materiais e mão de obra especializada. SIURB. Inquérito arquivado. CONHECIDA. Votação unânime.

2.914ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, ressaltando que o Inquérito Civil 646/2012, o qual originou a presente inspeção, foi arquivado pela Promotoria do Patrimônio Público e Social.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para ciência e aperfeiçoamento dos procedimentos, observando, em futuras contratações, os apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Inspeção realizada na Subprefeitura do M'Boi Mirim para apurar eventual irregularidade na contratação da execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações com fornecimento de materiais e mão de obra especializada para instalação e recuperação de gradil na Ponte localizada na Estrada da Cumbica, Jardim Aracati.

Para a realização desse objeto, foi firmada contratação entre a Subprefeitura de M'Boi Mirim e a empresa Temafe Engenharia e Construções Ltda., consubstanciada na Nota de Empenho 25.089/2012, originária da Ata de Registro de Preços 009/SIURB/2010, cuja unidade gerenciadora é o Departamento de Edificações da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB.

Com base em exame documental e verificação in loco, a equipe de auditoria elaborou seu relatório e, em sua conclusão, apontou as seguintes irregularidades:

1. O Edital de Concorrência que deu origem à Ata de Registro de Preços utilizada para a contratação apresentava irregularidades.

2. A documentação técnica utilizada para embasar a solicitação para utilização da Ata de Registro de Preços não estava datada e assinada pelos responsáveis técnicos.

3. Não foram localizadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes à elaboração do projeto básico, violando o art. 3º da Resolução CONFEA 1025/09.

4. Não fora localizado o "Orçamento Preliminar" assinado pelo responsável técnico da empresa contratada, com o número do CREA, em desacordo com a cláusula 3.2 da ARP.

5. Devido à ausência de informações técnicas básicas para a compreensão, orçamento e execução da obra, o projeto básico não continha

elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, violando o art. 6º, IX da Lei 8.666/93.

6. A Subprefeitura M'Boi Mirim não demonstrou que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina o art. 6º, IX, alínea "f" da Lei 8.666/93, violando o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da LM 14.141/06, podendo incorrer na vedação contida no art. 7º, § 4º da Lei 8.666/93.

7. Diante da ausência de prévia pesquisa de preços de mercado, elaborada com base em tabela de custos unitários vigentes à época da contratação, a Origem não comprovou a conveniência e vantajosidade da utilização da Ata de Registro de Preços, em desacordo com a cláusula 9.1 da ARP 009/SIURB/2010 e o art. 34 do Decreto Municipal 44.279/03, com redação dada pelo Decreto Municipal 50.605/09.

8. Compulsando o processo de pagamento da medição final (PA 2012-0.162.368-1), não foi localizada a cópia reprográfica do Certificado de Garantia, em desacordo com a cláusula 5.2.4 da ARP 009/SIURB/10.

9. Em face da ausência de croquis informando os locais onde os serviços foram executados, da ausência de relatório fotográfico completo, comprovando a execução de cada uma das diversas etapas da obra, e da falta de clareza na informação da fonte dos valores utilizados para os cálculos, as medições processadas pela Subprefeitura M'Boi Mirim apresentam deficiência na demonstração e comprovação de suas quantidades.

10. Da análise das planilhas de medição foram detectadas diversas irregularidades, tais como medição de serviços em duplicidade e medição inadequada de serviços. O montante do prejuízo ao Erário totaliza R$ 95.360,97, o que representa aproximadamente 64% do valor total medido. Além desse valor há ainda uma parcela de serviços cuja medição não foi justificada, no montante de R$ 14.367,43, o que representa aproximadamente 10% do valor total medido.

No curso da instrução, houve o julgamento do TC 72-001.628.09-25, e, por maioria, o edital da Concorrência C 02/EDIF/SIURB/2009, foi considerado regular. Por tal razão, os autos foram devolvidos à Coordenadoria III para reexame do assunto. Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a par do teor do v. Acórdão, manteve suas conclusões, inclusive no que tange as irregularidades apontadas no edital da concorrência.

A Subprefeitura M'Boi Mirim, na pessoa do então atual Subprefeito Antônio Carlos Dias de Oliveira, os Senhores Edilberto Ferreira Beto Mendes (Subprefeito, à época), Antônio Luis F. de Barros Fornari (fiscal do contrato) e Cleide Pandolfi (Coordenadora de Projetos e Obras), além da Contratada foram

intimados para apresentarem sobre os itens constantes do Relatório, com exceção do apontamento relativo ao edital, por já ter sido tratado em autos próprios.

Foram apresentadas defesas e a auditoria, após analisá-las, reiterou suas conclusões anteriores, exceto quanto ao item relativo a medição do item de serviço "01-05-02 – Tapume chapa compensada resinada 10 mm", no montante de R$ 6.441,75, que, diante dos novos elementos, teve sua redação retificada para constar que a irregularidade ocorreu por ter sido a medição realizada antes da efetiva prestação dos serviço.

Em síntese, os apontamentos retificados e reiterados pela auditoria foram os abaixo transcritos:

Item do relatório	Descrição	Prejuízo ao Erário	Remuneração não justificada
3.5.3	Remuneração de tapume de chapa compensada Pagamento antes da efetiva prestação do Serviço	6.441,75	-
3.5.4	Remuneração de serviços de recuperação estrutural sem comprovação de sua execução	49.453,30	-
3.5.5	Remuneração de serviço de tratamento de armadura sem comprovação da quantidade medida	-	2.735,05
3.5.6	Remuneração de serviços de ancoragem de barra de aço sem comprovação de sua execução	541,80	-
3.5.7	Remuneração de serviço de pintura sem comprovação da quantidade medida	-	11.632,37
3.5.8	Remuneração em duplicidade de pintura com esmalte sintético	2.579,34	-
3.5.9	Remuneração indevida de execução de gradil de ferro	24.642,22	-
3.5.10	Remuneração indevida de execução de passeio de concreto	2.561,16	-
3.5.11	Remuneração indevida de serviço de limpeza	3.376,13	-
3.5.12	Remuneração em duplicidade de ferro para gradis	5.765,27	-
TOTAL		**95.360,97**	**14.367,43**

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por se tratar de Inspeção com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação de serviços, e em sua conclusão não vislumbrou nos presentes autos questões jurídicas a serem resolvidas ou acrescidas, motivo pelo qual acompanhou a Auditoria, pela irregularidade da contratação, o que foi acompanhado pelo Sr. Assessor Subchefe.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a inspeção atingiu seus objetivos, e requereu o seu conhecimento e registro. Subsidiariamente, propugnou pelo julgamento de regularidade dos atos administrativos em análise, uma vez que poderiam ser escusadas eventuais impropriedades, ou, menos, o acolhimento dos efeitos financeiros produzidos, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral entendeu que a presente inspeção atingiu seus objetivos, mas destacou que a área técnica apontou irregularidades na contratação.

VOTO

CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada, para fins de registro.

Ressalto que o Inquérito Civil 646/2012, o qual originou a presente Inspeção, foi arquivado pela Promotoria do Patrimônio Público e Social.

Determino o envio de cópia do Acórdão, acompanhado do relatório e deste voto à Origem, para ciência e aperfeiçoamento dos procedimentos, observando, em futuras contratações, os apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.